



ISSN: 2230-9926

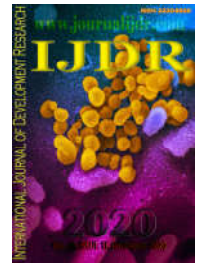
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 11, pp. 42279-42284, November, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.20425.11.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OMISSÃO NA INVASÃO, OCUPAÇÃO E POSSE EM ÁREAS DE MANANCIAIS: BILLINGS E O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Ariella d'Paula Rettondini, Luiz Sergio Vanzela, Gisele HerbstVazquez, Juliana Heloisa Pinê Américo-Pinheiro and Cleber Fernando Menegasso Mansano*

Programa de Mestrado em Ciências Ambientais, Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 22nd August, 2020

Received in revised form

14th September, 2020

Accepted 03rd October, 2020

Published online 30th November, 2020

Key Words:

Déficit de Moradia, Educação Ambiental, Legislação, Políticas Públicas.

*Corresponding author:

Cleber Fernando Menegasso Mansano

ABSTRACT

Este artigo tem como escopo analisar a responsabilidade que o município possui na sua omissão frente à invasão, ocupação e posse em áreas de mananciais. O déficit de moradia, somado ao fato dos valores dos imóveis nas regiões mais centrais das cidades possuírem valores mais elevados faz com que a população busque alternativas para viverem com sua família. Nesse contexto, as pessoas buscam se estabelecer na periferia e muitas vezes, em áreas de mananciais, comprando imóveis construídos indevidamente, sem registro ou autorização legal para tanto. Ainda, se não compram imóveis prontos, simplesmente invadem e ocupam estas áreas de mananciais, que deveriam estar protegidas, e constroem suas residências. A metodologia utilizada teve o suporte em revisão bibliográfica e da legislação pertinente, além de jurisprudência. O local de estudo teve por foco o Estado de São Paulo, especificamente a cidade de São Bernardo do Campo e a Represa Billings. A posse, invasão e ocupação das áreas de mananciais traz consequências sociais, econômicas e principalmente, ambientais, que serão analisadas neste artigo, em especial este último. Existe legislação específica para utilização das áreas de mananciais que não são obedecidas pela população e o município, omissos, se torna responsável por não ilidir aquelas situações ilegais. Embora existam Políticas Públicas a respeito de moradia, saúde, meio ambiente e educação, elas não são suficientes para suprir a necessidade da população. Uma das soluções possíveis analisadas é a educação ambiental, formal e informal, para conscientização da população.

Copyright © 2020, Ariella d'Paula Rettondini et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Ariella d'Paula Rettondini, Luiz Sergio Vanzela, Gisele HerbstVazquez, Juliana Heloisa Pinê Américo-Pinheiro et al. "A responsabilidade do município pela omissão na invasão, ocupação e posse em áreas de mananciais: billings e o município de são bernardo do campo", *International Journal of Development Research*, 10, (11), 42279-42284.

INTRODUCTION

O artigo tem como escopo demonstrar a importância na preservação de áreas de mananciais e as consequências jurídicas e ambientais da ocupação e posse indevida destes lugares, já que são fontes de água doce, e, na maior parte das vezes, potável para população de seu entorno. O município, como um dos responsáveis pela proteção destas áreas em seu território, possui responsabilidades com todos os munícipes e com as pessoas que permitiu que tomassem posse destas áreas, sem quaisquer condições legais. O impacto da omissão da municipalidade gera problemas na esfera civil, criminal, ambiental e social. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional são claras na necessidade e responsabilidade do Estado e de todos na defesa do meio ambiente. O déficit habitacional no Brasil é problema há tempos a ser resolvido e como o Estado não consegue solucionar a questão.

A população, da sua forma, encontra saídas que não são adequadas, gerando outros problemas. Em razão da falta de moradia, muitas pessoas encontram em áreas de mananciais o local para fixarem residência e construir moradia para sua família. De acordo com a definição dada pelo Ministério do Meio Ambiente, "Manancial de abastecimento público é a fonte de água doce superficial ou subterrânea utilizada para consumo humano ou desenvolvimento de atividades econômicas" (MMA, 2020). A água é essencial para o desenvolvimento da sociedade, pois é utilizada para consumo, higiene, produção de alimentos, geração energia entre outros. Percebe-se um aumento da utilização da água, devido ao crescimento populacional, da indústria e da agricultura. Ainda, a cada cem litros de água consumidos, setenta e dois são utilizados para irrigação agrícola (ANA, 2020a). Diante destes fatos, estamos perante as causas que sobrecarregam os mananciais: práticas inadequadas de uso do solo e da água;

falta de infraestrutura de saneamento (precariedade nos sistemas de esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e resíduos sólidos); superexploração dos recursos hídricos; remoção da cobertura vegetal; erosão e assoreamento de rios e córregos; e atividades industriais que se desenvolvem descumprindo a legislação ambiental (MMA, 2020).

De acordo com a Agência Nacional de Águas (ANA, 2020a), da quantidade de água existente no planeta, 97,5% é salgada, não podendo ser utilizada diretamente pelos seres humanos e nem indiretamente. Ainda, a mesma Agência informa que da quantidade de água doce existente, 69% dela está em geleiras, sendo, portanto, de difícil acesso, bem como 30% está em aquíferos subterrâneos e apenas 1% é encontrada em rios. Nosso país possui cerca de 12% da água doce do planeta, entretanto, ela não é equilibrada em todo território nacional. Na região Norte se encontra 80% da água disponível no país, porém a população brasileira neste local é de apenas 5%. Por outro lado, as regiões mais próximas do Oceano Atlântico, concentram 45% da população brasileira, mas possuem apenas 3% dos recursos hídricos do país (ANA, 2020a). O aumento da população fez com que acontecesse a migração para os centros urbanos, tendo em vista a modernização da agricultura. Segundo o IBGE (2020), em 2017, 81% da população brasileira vivia em áreas urbanas, principalmente no Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador. A sociedade capitalista preza por *status* econômico, político e social. Tudo isso gera problemas ambientais sempre por causa da ação humana, que utiliza do espaço de forma inapropriada.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi realizada se utilizando de revisão bibliográfica e legislação pertinente, referendada por doutrina especializada. Foi utilizado o processo dialético, partindo-se da análise de uma realidade teórica atual, com fundamento na legislação vigente, analisando-se a omissão do Município na invasão, ocupação e posse em áreas de mananciais. A técnica de pesquisa adotada foi fundada em levantamento bibliográfico descritivo, com procedimento técnico bibliográfico elaborado a partir de livros especializados, assim como por meios de artigos científicos e legislação correlata, dentre outros, além de apoio em material disponível na rede mundial de computadores (internet). Esta população está dividida em 645 municípios e representa 31,5% do PIB do Brasil (SÃO PAULO, 2020a).

Está localizada na Bacia Hidrográfica do Paraná e Atlântico Sudoeste (ANA, 2020b). Em razão do local de estudo ter diversas áreas a serem estudadas, este artigo tem como foco a Região Metropolitana de São Paulo, em especial o Município de São Bernardo do Campo, por apresentar 53% do seu território em área de manancial (SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2020) (Figura 1). O município de São Bernardo do Campo possui 838.936 habitantes (2019), com densidade demográfica de 1.869,36 hab/km² (IBGE, 2010). Embora localizada na Região Metropolitana de São Paulo, o Município de São Bernardo do Campo possui uma população de 1,67% de moradores em zona rural, que ocupam 52,45% do território da cidade (NOVAIS, 2011). São Bernardo do Campo é banhada pela Represa Billings. Por este motivo tem limitações para ocupação desta área, de acordo com as Leis Estaduais nº 9.866/1997 e 13.579/2009. A primeira lei trata da proteção dos mananciais e a segunda sobre o planejamento, gestão e reorganização das ocupações nas áreas de mananciais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com o relatório divulgado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Brasil tem um déficit habitacional em torno de 14,9%. Os principais motivos deste déficit de moradia, além da questão econômica, é a concentração da população em áreas urbanas, que provoca a vulnerabilidade social e ambiental (SALLES, GRIGIO e SILVA, 2013). Nesta linha, com a “periferização”, ou seja, com o crescimento da população no entorno das regiões metropolitanas, há um aumento na degradação ambiental, com a fixação de pessoas tomando posse em locais que deveriam ser protegidos, por serem fontes de água e possuírem solo frágil (GROSTEIN, 2001). Tudo isso está relacionado com o estabelecimento das indústrias, o que atrai as pessoas, demandando maior utilização dos recursos naturais, tais como a água e lugar para moradia. Este quadro fez com que as autoridades passassem a ter mais atenção às áreas de mananciais (ANA, 2020a). O Estado de São Paulo possui uma legislação específica para proteção dos mananciais, criando as Áreas de Proteção de Mananciais - APM e áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais APRM (SÃO PAULO, 2020a). Um dado preocupante constatado no “Diagnóstico Habitacional Regional do Grande ABC” realizado em conjunto com Consórcio Intermunicipal Grande ABC e Universidade Federal do ABC, em 2016, um terço dos assentamentos de interesse social estão localizados em área de proteção ambiental e 58,1% estão na cidade de São Bernardo do Campo (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC, 2016, p.126).

Poluição das Águas: Os mananciais têm como função primordial o abastecimento de água da população. A expansão urbana desordenada causa danos ambientais irreversíveis, reduzindo o volume dos córregos, como uma das consequências (MADER, 2019). As atividades econômicas desmedidas, principalmente nas cidades, e o descarte inadequado de rejeitos, como lixo e esgoto, são os principais causadores da poluição das águas. Soma-se a isso a falta de conscientização ambiental. A principal consequência da poluição é perda da possibilidade de consumo dos recursos hídricos (PENA, 2020).

Responsabilidade do Município nas áreas de mananciais: A Constituição Federal, no seu art. 225 dispõe sobre meio ambiente: “[...] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). As pessoas vivem no Município, portanto é o ente da Federação que melhor tem condições de verificar as necessidades da população e supri-las, pois é nele que se vive e se desempenha as atividades: trabalho, estudo, consumo, moradia e lazer (SILVA, 2005). Com isso, temos como base histórica de legislação ambiental a Lei Federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como escopo a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, preservando a vida e assegurando o desenvolvimento socioeconômico através de princípios, como expostos no art. 2º. Este artigo trata da Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo como objetivo a preservação e recuperação ambiental, em equilíbrio com a questão socioeconômica. Em seus incisos, traz um rol de princípios que devem ser atendidos, como: recuperação de áreas degradadas,

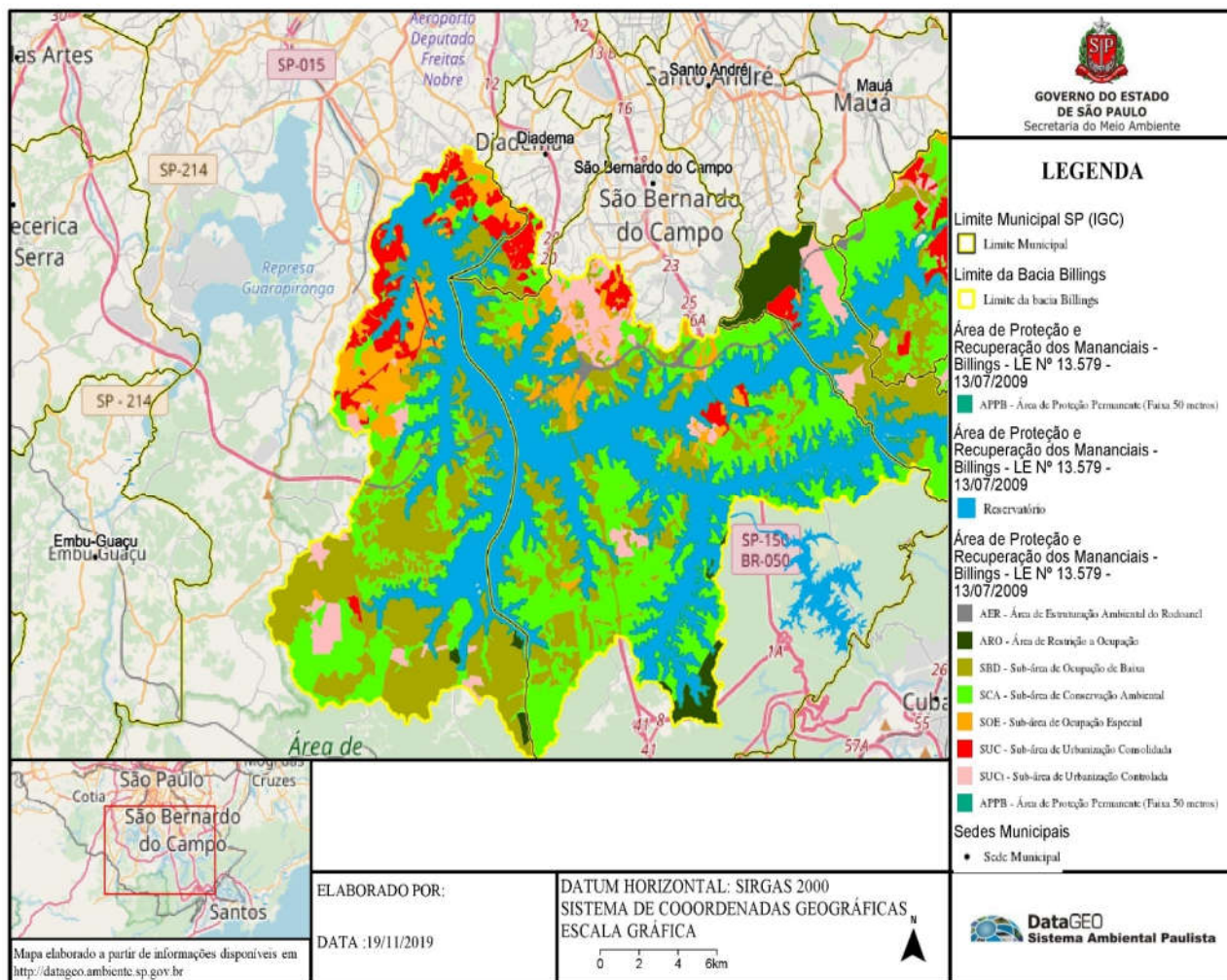


Figura 1. Demonstração da proporção de manancial no território do Município de São Bernardo Campo



Figura 2. Delimitação da APRM-B e o Município de São Bernardo do Campo.

acompanhamento do estado da qualidade ambiental, racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, educação ambiental a todos os níveis de ensino, entre outros.

Em relação ao dano ambiental, o importante é tentar fazer com que a situação volte ao “status quo ante”, com a reparação específica. Fato é que nem sempre é possível fazer com que a situação seja restabelecida como era antes. E a indenização em dinheiro se torna complicada no tocante a determinação do valor em pecúnia (FIORILLO, 2013, p.62). A partir destas premissas, surgem as Leis Estaduais e Municipais. Na década de 1970 surgiram as primeiras leis para proteção das áreas de Mananciais na Região Metropolitana de São Paulo: Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que tratam sobre o uso e ocupação do solo nas áreas protegidas (SÃO PAULO, 2020b).

A Lei 898/75 declara as áreas de proteção no seu artigo 2º e a partir do artigo 3º dispõe sobre as atividades que poderão ser desenvolvidas nas regiões de proteção, desde que haja aprovação prévia da Secretaria de Negócios Metropolitanos e parecer favorável da Secretaria de Obras e Meio Ambiente e parecer da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente. A partir do artigo 4º é trazida pela Lei as consequências pelo não cumprimento das exigências dos artigos anteriores, tais como cessação do licenciamento, embargo e demolição de obras. Não sendo cumpridas as exigências legais, a própria Secretaria responsável pela autorização da utilização da área, poderá determinar a cassação do licenciamento, ou seja, cancelar a autorização dada para o desenvolvimento de atividade no local. Além disso, poderá também determinar a paralisação de obra, conhecida como embargo, e ademais, dependendo do grau de descumprimento, a demolição da obra poderá ser a decisão da Secretaria. A Lei nº 1.172/76 tem como preâmbulo: “Delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, a que se refere o Artigo 2º da Lei n. 898, de 18 de dezembro de 1975, estabelece normas de restrição de uso do solo em tais áreas e dá providências correlatas”. Assim, esta lei acima em comento reforça a Lei 898/75. Observando a necessidade de atualização, após vinte anos houve a aprovação da Lei Estadual nº 9.866 de 28 de novembro de 1997 e dispõe (SÃO PAULO, 2020b). Tendo em vista a amplitude do tema, será dado ênfase a APRM-B – Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - Billings. A Figura 2 demonstra a delimitação da APRM-B e o Município de São Bernardo do Campo.

Nesse sentido, e para cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Federal 6.803/90, a Lei Estadual da APRM-B, no seu artigo 4º traz todas as definições de cada área de ocupação, de acordo com a atividade a ser desenvolvida. Seguindo esta linha, em capítulo próprio, a Lei traz as atividades que poderão ser desenvolvidas em cada uma das áreas (artigos 18 ao 37).

Definições das áreas como disposto por lei *ARO – Área de Restrição de Ocupação (art. 18)* Estas áreas são locais que possuem grande interesse de conservação e preservação e, em sendo necessário, a recuperação dos recursos naturais destes lugares. A importância está na função destes locais, como exemplo, terras indígenas, APP, e de valor ambiental. Também, alcançam estes “status”, pois têm como função a produção de água. Algumas atividades poderão ser desenvolvidas nestas áreas, como lazer, educação ambiental,

abastecimento de água, e instalação de sistema de esgoto para proteção contra a poluição.

AOD – Áreas de Ocupação Dirigida (art. 20)

Estas áreas possuem esta denominação, pois são destinadas a utilização para uso urbano ou rural desde que possam assegurar a manutenção do meio ambiente. O fato é que já existem áreas que estão ocupadas antes mesmo da implantação da legislação. Pelo grau da ocupação, a desocupação é irreversível, tendo que ser tomadas outras medidas para a recuperação e preservação do meio ambiente, como por exemplo o bairro do Batistini e Jardim Represa. Algumas destas medidas são: melhorar o sistema viário, promover a recuperação ambiental e urbana, a rede de saneamento entre outros.

ARA – Área de Recuperação Ambiental (art. 31)

As áreas de Recuperação Ambiental são aquelas qualificadas como as que o uso e ocupação esteja comprometendo a qualidade da água por exemplo, o que necessita de atenção especial, necessitando de intervenção urgente de cunho corretivo. Estas áreas são divididas em duas: ARA 1 – assentamentos pré-existent, desprovida de infraestrutura de saneamento ambiental, devendo o Poder Público agir com programas de recuperação urbana e ambiental; ARA 2 – são áreas que precisam de revitalização urgente, com intervenções imediatas do Poder Público. A reestruturação destas áreas devem ser alvo do Poder Público em conjunto com agentes privados e a própria população local. Foi criado também o Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS, que é um somatório de medidas direcionadas para recuperar o meio ambiente dessas áreas e regularizar os assentamentos urbanos irregulares, que estão desprovidos de infraestrutura e ocupadas por pessoas de baixa renda, em ARA 1 (CETESB, 2020). Mesmo com as várias legislações que tratam da defesa das áreas de mananciais, os municípios não conseguem coibir as invasões, ocupação e posse destas áreas.

AER – Área de Estruturação Ambiental Rodoanel

Estas áreas são assim denominadas, pois sofrem diretamente com a construção do Rodoanel Mário Covas. Tem como escopo a manutenção da proteção hídrica, ampliação de núcleos urbanos, intensificar a fiscalização e conservação destas áreas. Deve-se observar as situações com cautela. Existem casos de locais de ocupação e posse que existiam antes da Legislação. Nestes casos as autoridades devem ter um maior cuidado, pois já se consolidou a moradia, estabeleceu família e já existe rotina. A regularização deve ser feita, inclusive pelo Município que deve prover toda a infraestrutura adequada em todos os sentidos: saneamento básico, transporte, saúde, educação (RESK, 2019).

Outra situação é o caso de invasões pós-legislação. É dever do Município a fiscalização e quando a mesma falha, pode ocorrer problemas na retirada das pessoas do local de preservação. E a outra circunstância, são as pessoas que intencionalmente invadem e loteiam as áreas de proteção, cometendo crime ambiental (RESK, 2019). Os Tribunais têm decidido pela responsabilidade do Município, quando há situações de invasão, ocupação e posse das áreas de Mananciais. Em decisão de junho de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo condenou a cidade de São Bernardo do Campo, no processo nº 0021485-92.1995, que tramitou perante a 7ª Vara Civil da Comarca e teve confirmada a condenação pelo Tribunal para reparar os danos urbanísticos, por meio da regularização do parcelamento, ordenando-o segundo a lei e sanando a questão do lixo, nos seguintes termos, a elaborar projeto de remodelação do loteamento que obedeça aos requisitos e padrões urbanísticos definidos nas Lei Federal nº 6.766/79, Leis Estaduais nº 898/75 e 1.172/76 e normas sanitárias da CETESB. Não obstante também determinou o Tribunal a submeter o projeto a registro imobiliário, caso não desfeito totalmente o loteamento; e reparar os danos ambientais, como a recomposição da vegetação nas áreas de preservação permanente. Foi determinado pelo Tribunal que as obrigações deverão ser cumpridas no prazo de dois anos, sob a pena de desobediência e multa diária, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil Reais). Tudo isso porque a Municipalidade, mesmo tendo conhecimento e meios de coibir a invasão, ocupação e posse das áreas de proteção de manancial, ficou inerte. De acordo com Carvalho (2012), a Administração não tem consciência da gravidade da ocupação irregular e que com esta atitude, cada dia que passa a situação se torna quase irreversível, prejudicando o meio ambiente, a população da cidade e do local. As Leis são definidas para que o Poder Público crie medidas para evitar a ocupação irregular. Ainda assim, o Município, tendo estas “armas nas mãos” não se utiliza delas. Desta maneira, o Município deve agir e jamais ser omissor, frente a vasta legislação existente e a importância do tema.

Falha na aplicação de políticas públicas: De acordo com o IPEA, 96% dos gastos na área social são para assegurar direitos que estão na Constituição Federal (IPEA, 2009). Mesmo com a vasta legislação existente, já visto algumas neste trabalho, além de diversos programas e projetos, estes não são suficientes para resolver as demandas, pois embora sejam muito bem elaborados, não conseguem ser implementados a contento e alcançar a todos (SALHEB *et al.*, 2009). Temos como exemplo a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei 12.305/10, que havia previamente estabelecido uma data para que os lixões deixassem de existir, com marco final em 2014, como novo prazo em 2015, depois 2019 e 31 de julho de 2020 (REIS NETO, 2018, p.24). Recentemente, houve a aprovação no Senado Federal do Marco Regulatório do Saneamento Básico, trazendo alterações em outras legislações e as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico, criando o Comitê Interministerial de Saneamento Básico. É tão salutar que este marco regulatório seja cumprido, pois, de acordo com OMS – Organização Mundial de Saúde, a cada R\$ 1 gasto em saneamento básico, se economiza R\$ 4 em saúde. (SENADO FEDERAL, 2020). O que se espera é que todas as diretrizes e metas sejam cumpridas no prazo estabelecido, evitando a prorrogação, como no PNRS.

Educação Ambiental: A própria Constituição Federal trata do assunto “Educação Ambiental” no parágrafo primeiro, inciso VI, do art. 225: “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. A intenção da Constituição Federal é trazer a consciência a toda população sobre o meio ambiente e a importância do desenvolvimento sustentável (FIORILLO, 2013).

Como todos têm o direito ao meio ambiente equilibrado, todos também têm o dever de preservá-lo. O despertar desta importância é chamada de “consciência ecológica” (SIRVINKAS, 2018). Além da Constituição Federal, a educação ambiental vem tratada em outras legislações, tais como Lei de Proteção à Fauna, art. 4º, inciso V, Código Florestal e a Lei 6.938/81 (FIORILLO, 2013). A educação ambiental também está relacionada ao consumo consciente, mudança de hábitos e conceitos (SIRVINKAS, 2018). Seguindo o tema em estudo, pode-se observar que a própria Lei 9.795/99, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, define educação ambiental em seus artigos 1º e 2º: “[...] Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

De acordo com Lei 9.795/99, a educação ambiental deve ser formal e não-formal, conhecida como informal. A educação formal é aquela presente no currículo escolar de instituições públicas e privadas, do ensino básico ao superior, passando pelas escolas profissionalizantes, tanto de jovens quanto de adultos. Por outro lado, a educação ambiental não-formal é aquela realizada fora do ambiente escolar (FIORILLO, 2013). Ainda, na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, prevê a educação ambiental como matéria transversal (SIRVINKAS, 2018). A educação ambiental deve ser o principal instrumento de metodologia para despertar em cada indivíduo a assunção como membro disseminador da proteção ambiental, e que o modo de vida adotado pelos seres humanos deve ser revisto, pois é esta forma que destrói o meio ambiente (ROOS, 2012).

Considerações Finais

Mesmo a água sendo de domínio público, mas com valor econômico, não restam dúvidas de que ela é indispensável para a sobrevivência do Ser Humano. Com o aumento populacional a demanda de água também aumenta, exigindo maior atenção a este bem. A migração de pessoas de áreas rurais para a urbana, faz com que as cidades venham a crescer com essa expansão. Este crescimento, infelizmente é desordenado, e com o aumento da demanda para imóveis nos centros urbanos, os valores ficam cada vez mais altos, e as pessoas se veem em uma situação difícil, encontrando outras soluções, quais sejam: procuram a periferia, se afastando mais do centro, onde os imóveis têm valor bem mais elevado, procuram áreas ainda mais afastadas e sem infraestrutura, como as áreas de mananciais. Além da invasão, ocupação e posse das áreas de mananciais, também ocorre aumento dos resíduos sólidos e do esgoto, que, em se tratando de locais onde não deveria existir moradia, falta a infraestrutura. Por consequência, ocorre a poluição das águas destes mananciais, já que não existe saneamento básico, em regra. Pela ineficiência da gestão municipal, o Poder Judiciário tem condenado os municípios pelas ocupações e invasões das áreas de mananciais, por omissão de fiscalização, ou na atitude de tomar providências rápidas, evitando os grandes assentamentos, pois com o tempo as pessoas passam a se fixar, desenvolvendo atividades no

entorno para manutenção de suas vidas, ficando cada vez mais difícil de retirá-las. E ao retirá-las, o Município deve ter um lugar adequado para realocá-las. É certo também que muitas pessoas se fixam nestes locais com intenção apenas de tomar posse e depois “vender” o lote. Por outro lado, algumas acabam se fixando nestes locais, por falta de opção. Mais ainda, não sabem da importância de um meio ambiente equilibrado como um todo, para a sobrevivência de todos e manutenção da vida. A solução, além de uma maior fiscalização destas áreas, é também a educação ambiental. A população não tem a consciência de que o lixo deixando às margens dos mananciais, bem como os dejetos lá lançados, estão sendo abandonados no reservatório, onde depois serão abastecidos da mesma fonte, ou ainda que não seja de forma legal, não têm a noção de que água que bebem, cozinham, lavam roupa, entre outros, é a mesma onde lançam os dejetos. A educação ambiental formal e informal é de suma importância e o melhor instrumento para alcançar o maior número de pessoas, e criar a consciência ambiental.

REFERÊNCIAS

- ANA. 2020a. *Água no mundo*. Disponível online em: <https://www.ana.gov.br/panorama-das-aguas/agua-no-mundo>
- ANA. 2020b. *Região Hidrográfica Paraná*. Disponível online em: <https://www.ana.gov.br/as-12-regioes-hidrograficas-brasileiras/parana>
- BRASIL. 1988. *Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Carvalho, T. 2012. *Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Agravo de Instrumento: AI 0307872-13.2011.8.26.0000 SP 0307872-13.2011.8.26.000*. Disponível online em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21704964/agravo-de-instrumento-ai-3078721320118260000-sp-0307872-1320118260000-tj-sp>.
- CETESB. 2020. *Programas de Recuperação de Interesse Social nas Área de Proteção e Recuperação de Mananciais*. Available at: <https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/programas-de-recuperacao-de-interesse-social-nas-bacias-dos-reservatorios-billings-e-guarapiranga-aprm-b-e-aprm-g/>
- Consórcio Intermunicipal Grande ABC. 2016. *Diagnóstico habitacional regional do grande abc*. Disponível online em: https://consorcioabc.sp.gov.br/imagens/noticia/Diagnostico Habitacional Regional do Grande ABC_ versao final.pdf.
- Fiorillo, C. A. P. 2013. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva 909p.
- Grostein, M. D. 2001. *Metrópole e expansão urbana: a persistência de processos insustentáveis. São Paulo em Perspectiva*. doi: 10.1590/s0102-88392001000100003.
- IBGE. 2010. *Estado de São Paulo*. Disponível online em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp.html?>
- IBGE. 2020. *São Bernardo do Campo, 2020*. Disponível online em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-bernardo-do-campo.html>.
- IPEA. 2009. *Políticas públicas- Erros e acertos - Equipe técnica do Ipea faz ampla avaliação dos programas governamentais, Ano 6. Edição 53 - 3/08/2009*. Disponível online em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1247:reportagens-materias&Itemid=39.
- Mader, H. 2019. *Mananciais pedem socorro*. Disponível online em: <https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/mananciais-pedem-socorro.2019-03-14.5493516262>.
- MMA. 2020. *Mananciais*. Disponível online em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/8047-mananciais>.
- Novais, W. 2011. *Área rural de S. Bernardo tem 12 mil habitantes, Diário do Grande ABC*. Disponível online em: Willian Novais.
- Pena, R. F. A. 2020. *Poluição hídrica*. Available at: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/poluicao-das-aguas.htm#:~:text=A principal causa da poluição,sistema de esgoto e saneamento>.
- Reis Neto, O. P. 2018. *Economic Viability, Socioeconomic and Environmental Impacts from a Large-Scale Model of Urban Solid Waste Treatment in the Metropolitan Region of São Paulo*. Disponível online em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/333323/1/ReisNeto_OctavioPimenta_D.pdf.
- Resk, S. S. 2019. *Mananciais – Billings exemplifica um dos maiores desafios nas regiões metropolitanas: planejamento urbano*. Disponível online em: <https://www.ecodebate.com.br/2019/07/26/mananciais-billings-exemplifica-um-dos-maiores-desafios-nas-regioes-metropolitanas-planejamento-urbano-por-sucena-shkrada-resk/>.
- Roos, A. 2012. *Educação ambiental e sustentabilidade. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental*. doi: 10.5902/223611704259.
- Salheb, G. J. M. et al. 2009. *Políticas públicas e meio ambiente: reflexões preliminares, Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*.
- Salles, M. C. T., Grigio, A. M. Silva, M. R. F. da 2013. *Expansão urbana e conflito ambiental: uma descrição da problemática do município de Mossoró, RN - Brasil*, *Sociedade & Natureza*. doi: 10.1590/s1982-45132013000200006.
- São Bernardo do Campo. 2020. *90 anos Billings*. Disponível online em: <https://www.saobernardo.sp.gov.br/web/sbc/90-anos-billings-old>.
- São Paulo. 2020a. *Conheça São Paulo*. Disponível online em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/conhecasp/>.
- São Paulo. 2020b. *Portal mananciais*. Disponível online em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/portalmancianais/>.
- Senado Federal. 2020. *Senado aprova novo marco legal do saneamento básico*. Disponível online em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>.
- Silva, J. A. 2005. *Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores* 936p.
- Sirvinskas, L. P. 2018. *Manual de Direito Ambiental*. 16ª, São Paulo. 16ª. São Paulo: Saraiva. doi: 10.1017/CBO9781107415324.004. 751p.